



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.727228/2011-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.076 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO .

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão DRJ/BE nº 01-24.452 de 13/03/12 da 3ª Turma da DRJ de Belém - PA (fls. 599/611) que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente”, a impugnação mantendo integralmente o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI (MPF nº 03101000.2010.01630 – constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) notificado em 03/08/11 (cf. AR fls. 441) através do qual a ora Recorrente foi acusada de não ter recolhido ou ter recolhido a menor o IPI no período de 07/06 a 12/08 em valor total de R\$ 12.154.835,54 (IPI R\$ 5.041.452,22; juros de Mora R\$ 1.800.979,51; multas de 75% e 150% R\$ 5.312.403,81) nos seguintes termos:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 IPI LANCADO - BEBIDAS

NAO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR

0 estabelecimento industrial ou equiparado a industrial não efetuou o recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador Imposto(R\$) Multa (%)

31/07/2006 30.463,29 75,00

(...)

31/12/2008 83.696,74 75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/07/2006 e 31/05/2008: Art. 24, inciso II, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Art. 24, inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Arts. 122, 124, 127, caput e parágrafo único, 200, inciso IV, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Art. 12 da 8.850/94, com as alterações introduzidas pelo art. 92 da Lei nº 11.033/04; Art. 52 da Lei nº 8.383/91, com as alterações introduzidas pelo art. 92 da Medida Provisória nº 206/04;

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2008 e 31/12/2008: Art. 24, inciso II, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Art. 24, inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Arts. 122, 124, 127, caput e parágrafo único, 200, inciso IV, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Art. 1P da 8.850/94, com as alterações introduzidas pelo art. 72 da Lei nº 11.774/08; Art. 52 da Lei nº 8.383/91, com as alterações introduzidas pelo art. 10 da Lei nº 11.033/04;

VENDA SEM EMISSAO DE NOTA FISCAL OMISSAO DE RECEITAS

Infração decorrente de omissão de receitas caracterizadas pelo saldo credor de caixa conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que e parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador Imposto (R\$) Multa(%)

31/01/2007 79.066,00 150,00

(...)

31/12/2008 1.094,03 150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/01/2007 e 31/05/2008: Art. 24, inciso II, do Decreto n 4.544/02 (RIPI/02); Art. 24, inciso III, do Decreto n 4.544/02 (RIPI/02); Arts. 122, 124, 127, caput e paragrafo único, 200. inciso IV, do Decreto n 4.544/02 (RIPI/02); Art. 448 caput e § 22 do Decreto n 4544/02 (RIPI/02); Art. 108 caput e § 22 da Lei n 4.502/64, Art. 12 da 8.850/94, com as alterações introduzidas pelo art. 92 da Lei n 11.033/04; Art. 52 da Lei n 8.383/91, com as alterações introduzidas pelo art. 92 da Medida Provisória n 206/

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2008 e 31/12/2008: Art. 24, inciso II, do Decreto n 4.544/02 (RIPI/02); Art. 24, inciso III, do Decreto n 4.544/02 (RIPI/02); Arts. 122, 124, 127, caput e paragrafo único, 200, inciso IV, do Decreto n 4.544/02 (RIPI/02); Art. 448 caput e § 22 do Decreto n 4544/02 (RIPI/02); Art. 108 caput e § 22 da Lei n 4.502/64 Art. 1º da 8.850/94, com as alterações introduzidas pelo art. 7º da Lei n 11.774/08; Art. 52 da Lei n 8.383/91, com as alterações introduzidas pelo art. 10 da Lei n 11.033/04;

0003 IPI LANCADO BEBIDAS

RECOLHIMENTO A MENOR POR USO INDEVIDO DE REDUCAO DE ALÍQUOTA

Contribuinte utilizou indevidamente da redução de alíquotas prevista no art. 65 do Decreto 4.544/02 e Norma Complementar NC (22-1) da TI PI, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que e parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador Imposto (R\$) Multa (%)

31/07/2006 62.863,91 75,00

(...)

31/12/2008 152.342,64 75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/07/2006 e 31/05/2008: Art. 24, inciso II, do Decreto nº 4.544/02 (R113 1/02); Art. 24, inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Arts. 122, 124, 127, caput e paragrafo único, 200, inciso IV, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Art. 1º da 8.850/94, com as alterações introduzidas pelo art. 92 da Lei nº 11.033/04; Art. 52 da Lei nº 8.383/91, com as alterações introduzidas pelo art. 9º da Medida Provisória nº 206/04,

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2008 e 31/12/2008: Art. 24, inciso II, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Art. 24, inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Arts. 122, 124, 127, caput e paragrafo único, 200, inciso IV, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02); Art. 1º da 8.850/94, com as alterações introduzidas pelo art. 72 da Lei nº 11.774/08; Art. 52 da Lei nº 8.383/91, com as alterações introduzidas pelo art. 10 da Lei nº 11.033/04;”

No Termos de Verificação Fiscal (fls. .../...) a d. Fiscalização explicita os motivos da autuação nos seguintes termos:

“Trata-se de lançamento correspondente ao IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados, referente ao período de julho de 2006 a dezembro de 2008, em desfavor da empresa em epígrafe.

No período do lançamento, a empresa atuou no ramo industrial produzindo refrigerantes (classificação fiscal NCM 2202.10.00).

O presente lançamento abrange três infrações à legislação do IPI, conforme evidenciado a seguir.

1) NÃO RECOLHIMENTO IPI

O período da presente infração é de julho de 2006 a dezembro de 2008.

Foram confrontados os valores de IPI a recolher escriturados na contabilidade e nos livros de apuração de IPI com os valores declarados em DCTF e os pagamentos efetuados.

Tendo sido constatado que a empresa não declarou os débitos de IPI, nem efetuou os recolhimentos correspondentes, a empresa foi intimada a justificar tais diferenças, conforme Termo de Intimação Fiscal nº. 01.

A empresa respondeu ao Termo concordando com os valores contabilizados alegando a possibilidade de erro na entrega das declarações (DCTF).

Ressalte-se que o contribuinte foi intimado a regularizar a escrituração dos Livros de Apuração do IPI, Termo de Intimação Fiscal nº04. Tal intimação decorreu do fato da empresa ter escriturado mensalmente os referidos livros, sendo que a apuração do IPI passou a ser mensal somente a partir 01/06/2008, com a Lei 11.774/2008, art. 7º. Antes disso a apuração era decendial.

Não tendo a empresa retificado os referidos livros, até maio de 2008 os valores apurados mensalmente foram lançados no último decêndio de cada mês.

2 OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SALDO CREDOR DE CAIXA

O período da presente infração é de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

A autuação decorre da omissão de receitas apuradas através de saldo credor de caixa, cuja origem não foi comprovada. Tais receitas foram consideradas como provenientes de vendas não registradas, em obediência ao disposto no § 2º do art. 448 do Decreto 4.544/02 (Regulamento do IPI - RIPI 2002), com redação dada pelo Decreto 4.859/03.

A alíquota considerada foi de 27% (alíquota prevista na Tabela de incidência do IPI - TIPI para a classificação fiscal NCM 2202.10.00) em obediência ao § 12 do art. 448 do Decreto 4.544/02 (RIPI 2002), com redação dada pelo Decreto 4.859/03.

Ressalte-se que a empresa foi intimada a comprovar a origem das receitas omitidas através do Termo de Intimação Fiscal nº 04. Preferiu não o fazer e alegar a inexistência da omissão de receitas.

A multa aplicada (150%), foi qualificada nos termos do art. 44, inciso I e § 12 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c art. 71 da Lei 4.502/64, em conformidade com o procedimento adotado no lançamento correspondente ao IRPJ e seus reflexos.

Transcrevemos a seguir toda a descrição dos fatos do lançamento referente ao IRPJ e reflexos (PIS, Cofins e Contribuição sobre o Lucro) decorrente da omissão de receitas apuradas através de saldo credor de caixa. Tal lançamento serve de fundamento para a presente autuação correspondente ao IPI.

"O presente lançamento foi efetuado em virtude da prática de omissão no registro de receitas diante da constatação da existência de saldo credor de caixa na escrituração contábil da empresa no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, conforme previsto no inciso I do art. 281 e art. 288 do Decreto 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 22, Lei nº 9.430, de 1996, art. 40 e Lei nº 9.249, de 1995, art. 24.

No período do lançamento a empresa atuou no ramo industrial produzindo refrigerantes (classificação fiscal NCM 2202.10.00).

A omissão de receitas, constatada por meio de saldo credor de caixa, caracterizou-se por duas práticas distintas, conforme evidenciado a seguir.

1 — Adiantamento de Clientes.

No período de janeiro a setembro de 2007 a empresa contabilizou em sua conta Caixa, no início de cada mês, o recebimento de valores a título de adiantamento de clientes e, no final de cada mês, contabilizava a devolução do mesmo valor, a título de devolução de clientes.

A prática foi regular e ininterrupta até o mês de setembro daquele ano. Normalmente as empresas utilizam os recursos recebidos a título de adiantamento de clientes para fabricarem os produtos e efetuam a baixa contábil da conta Adiantamento de Clientes em contrapartida da conta de mercadorias ou outra equivalente dependendo do seu plano de contas.

Para dirimir a dúvida suscitada por esta prática o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 01, a justificar os lançamentos, apresentar os documentos comprobatórios do efetivo ingresso dos recursos na conta Caixa, bem como a devolução dos mesmos, e ainda explicitar os clientes envolvidos nestas transações.

Em resposta ao referido Termo, a empresa informa que não encontrou os documentos que suportaram os lançamentos, tendo afirmado ainda:

"Esclarecemos que existe mensalmente o estorno da apropriação dos valores lançados na conta caixa, onde se for recomposto o saldo estes valores não afetaram no resultado da empresa."

A magnitude dos valores envolvidos também deve ser ressaltada. Nos três primeiros trimestres de 2007 a receita líquida média mensal da empresa, declarada em DIPJ, girou em torno de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Os adiantamentos de clientes, neste mesmo período, giraram em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais.

Portanto, não é razoável que operações desta magnitude não estejam perfeitamente documentadas e com suas origens identificadas.

Diante destas irregularidades foi recomposto o saldo da conta Caixa da empresa, estornando ambos os valores, tanto o adiantamento de clientes quanto à devolução do mesmo em cada mês que houve esta operação.

Diversamente do afirmado pelo contribuinte, em todos os meses recompostos a conta Caixa apresentou saldo credor, conforme DEMONSTRATIVO CONTA CAIXA RECONSTITUÍDO (cientificado ao contribuinte através do Termo de intimação Fiscal nº 04). Em cada mês foi considerado como omissão de receita somente o maior saldo credor do período recomposto.

2 – Baixa da conta Fornecedores por meio de contrapartidas na conta Ajuste de Exercícios Anteriores.

A outra prática adotada pela empresa foi a baixa contábil de obrigações do seu Passivo, conta Fornecedores, por meio de lançamentos efetuados em contrapartida na conta Ajuste de Exercícios Anteriores, também do Passivo.

*A partir de dezembro de 2007, a contabilidade apresentada pela empresa registra este tipo de lançamento. A empresa foi intimada a justificar os lançamentos efetuados na conta **Ajuste de Exercícios Anteriores** com a devida documentação comprobatória dos mesmos, através do Termo de Intimação Fiscal nº 02.*

*A resposta limitou-se a reproduzir o § 1º do art. 186 da Lei 6.404/76 citando a condição legal para classificar os lançamentos como **Ajuste de Exercícios Anteriores**. A empresa **não mencionou nem comprovou quais foram os critérios contábeis modificados ou erros retificados**.*

*A falta de comprovação dos lançamentos já ensejaria a autuação, porém, para dirimir quaisquer dúvidas, foi efetuada **diligência fiscal junto ao maior fornecedor da empresa (a empresa Petropar Embalagens SA), cujos lançamentos de baixa de suas obrigações foram feitos em contrapartida da conta Ajustes de Exercícios Anteriores**.*

*A resposta da empresa Petropar Embalagens comprovou que o contribuinte fiscalizado não registrou parte dos pagamentos realizados ao fornecedor na conta Caixa. A parte não registrada foi exatamente a que foi lançada na conta **Ajuste de Exercícios Anteriores**.*

Esclarecida a situação foi recomposta a conta Caixa, considerando os efetivos pagamentos realizados conforme as informações colhidas junto à empresa diligenciada.

*Como o contribuinte não comprovou nem justificou os demais lançamentos efetuados na referida conta de **Ajuste de Exercícios Anteriores**, a reconstituição da conta Caixa também incluiu esses lançamentos.*

Esclareça-se que o contribuinte foi cientificado da resposta da empresa diligenciada e também da reconstituição da conta Caixa, através do Termo de Intimação Fiscal nº 04. Abaixo transcrevemos parte de sua resposta:

*"1- Analisando o relatório que veio em anexo ao termo de intimação, observam-se **erros relevantes na recomposição do caixa, onde citamos:***

** Ao recompor o caixa utilizando as informações da Petropar Embalagens observamos que os valores foram adicionados na coluna de crédito em duplicidade, pois **foram creditados uma vez pelos recebimentos informados pelo fornecedor e foram creditados pela segunda vez pela recomposição da conta de ajuste de exercício anterior (2.4.4.01.0001)**; Observa-se esta informação confrontando o relatório da Petropar (Relação dos recebimentos do período e cliente abaixo — Anexo 1) com o relatório, "razão com contrapartida ajuste de exercício anterior" do termo de intimação fiscal Nº 2 que totaliza R\$ 3.785.335,83."*

Cabe esclarecer que não assiste razão ao contribuinte em suas alegações transcritas anteriormente. Não ocorreu duplicidade na recomposição da conta Caixa. É verdade que os fatos apontados pelo contribuinte são os mesmos, porém as situações são distintas.

No Termo de Intimação Fiscal nº 02 o contribuinte foi indagado sobre os referidos lançamentos, porém não houve resposta considerada satisfatória. A diligência efetuada junto à empresa Petropar teve o objetivo de perquirir a situação dos lançamentos citados naquela intimação. No Termo de Intimação Fiscal nº 04 deu-se ciência ao contribuinte da resposta da empresa diligenciada.

Com os fatos trazidos pela diligência, cai por terra a argumentação e classificação dos lançamentos na conta Ajuste de Exercícios Anteriores, ficando caracterizada a não contabilização na conta Caixa dos referidos lançamentos.

Esclarecida a situação, foi recomposta a conta Caixa com os referidos lançamentos, uma única vez.

Para corroborar a omissão de receitas evidenciada pelos fatos acima narrados, foi feita uma análise do processo produtivo da empresa, com objetivo de identificar se a omissão detectada através da análise contábil também apresentava comprovação no processo fabril da empresa.

Conforme evidenciado em anexo (planilha COMPARATIVO ENTRE A QUANTIDADE DE LITROS DE REFRIGERANTE VENDIDOS PELA EMPRESA E PRÉ-FORMAS ADQUIRIDAS), no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 (período do presente lançamento) a empresa declarou, nas DACON (Demonstrativos de Apuração do PIS e COFINS), a comercialização de 14.346282 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois) litros de refrigerante.

No mesmo período, o contribuinte adquiriu uma quantidade de pré-formas (garrafas pet) suficiente para o envazamento de 56.772.943 (cinquenta e seis milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e três) litros de refrigerante.

A disparidade entre a capacidade das pré-formas adquiridas e a quantidade de litros comercializada informada é de aproximadamente 42.426.661 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e um) litros.

A empresa foi intimada a justificar esta disparidade através do Termo de Intimação Fiscal nº 04. Abaixo transcrevemos a resposta do contribuinte:

"Quanto a disparidade de quantidade pré-formas demonstrada pela auditoria no relatório comparativo entre quantidade de litros de refrigerantes vendidos pela empresa e pré-formas adquiridas anos 2007 e 2008", consideramos que o levantamento pode haver alguma distorção em seus quantitativos bem como pode haver possíveis perdas das

embalagens, e realmente existe estoque final dos produtos conforme apresentado em relatório próprio de estoque."

Tal distorção é uma evidência de que as vendas declaradas são inferiores às que realmente ocorreram. A empresa adquiriu embalagens suficientes para uma produção praticamente 4 (quatro) vezes maior do que a declarada.

Quanto aos estoques finais apresentados pelo contribuinte, no relatório citado em sua resposta podemos verificar os estoques em 31/12/2008, embalagens suficientes para o envazamento de 512.500 (quinhentos e doze mil e quinhentos) litros e produtos acabados na quantidade de 27.770 (vinte e sete mil, setecentos e setenta) litros, isso desprezando qualquer estoque que poderia haver em 31/12/2006, quantidade irrelevante perto da distorção anteriormente mencionada.

As perdas nos processos industriais são sempre minimizadas e uma perda equivalente ao triplo da produção de 2 anos é totalmente descabida. Convém ressaltar que a resposta do contribuinte supõe que pode haver perdas de embalagens, porém não traz elementos para suportar suas afirmações.

Portanto, concluímos que a omissão de receitas se consubstancia no processo industrial, o que corrobora a análise contábil efetuada.

Caracterizada a omissão de receitas, além do lançamento correspondente ao IRPJ, foram efetuados os lançamentos reflexos de CSLL, COFINS E PIS.

Ressalte-se que foram efetuadas as compensações de Prejuízos Fiscais de períodos anteriores em relação ao IRPJ lançado de ofício, nos termos dos relatórios constantes deste auto de infração.

Da mesma forma foram realizadas as compensações das Bases de Cálculo Negativas de períodos anteriores da CSLL lançada de ofício, cujos demonstrativos também estão presentes neste auto de infração.

Em relação ao PIS e a COFINS cabe destacar que o contribuinte foi intimado a informar quais produtos deram origem às receitas omitidas, conforme Termo de Intimação Fiscal Nº 04. Ante o silêncio da empresa foram adotadas as alíquotas da tributação concentrada previstas para a fabricação de refrigerantes. Procedimento, este, preceituado no art. 24, §§ 42 a 62, da Lei nº 9.249/1995 (alterado pela Medida Provisória nº 449/2008).

Por último, esclarecemos que a multa aplicada (150%), foi qualificada nos termos do art. 44, inciso I e § 12 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c art. 71 da Lei 4.502/64. A empresa adotou as práticas contábeis anteriormente mencionadas para ocultar a ocorrência dos fatos geradores de tributos decorrentes das receitas omitidas, tendo

deixado de declarar os tributos devidos em DCTF e efetuar os recolhimentos respectivos.

A contabilidade apresentada pela empresa e examinada por esta auditoria, nos anos de 2007 e 2008, não é fiel aos fatos econômico-financeiros ocorridos neste período. Este fato ficou claro quando da diligência efetuada na empresa Petropar Embalagens S.A.

No primeiro ano a empresa utilizou a conta Adiantamento de Clientes para encobrir o saldo credor de caixa, enquanto que no ano de 2008 o expediente utilizado foi a baixa de obrigações do Passivo em contrapartida da conta Ajuste de Exercícios Anteriores.

Quanto aos lançamentos referentes a adiantamentos de clientes, o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou os documentos comprobatórios nem identificou os envolvidos, tendo alegado não ter encontrado a documentação. É importante ressaltar que trata-se de uma operação que envolve mais de 60% da receita líquida média mensal da empresa, tendo ocorrido de janeiro a setembro de 2007.

Quanto às baixas das obrigações do Passivo em contrapartida da conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, a empresa, apesar de intimada, também não apresentou os documentos comprobatórios nem justificou os lançamentos realizados. A partir da diligência efetuada junto à empresa Petropar Embalagens S.A. ficou clara a prática do contribuinte fiscalizado de tentar encobrir seu saldo credor de caixa decorrente da omissão de receitas. Foram efetuados pagamentos à empresa Petropar Embalagens S.A. de aproximadamente R\$ 3,7 milhões que não foram contabilizados na conta Caixa da empresa fiscalizada.

Por tudo que foi exposto restou clara a ação e/ou omissão do contribuinte acarretando a qualificação da multa ora imposta.

Tais condutas do contribuinte também configuram, em tese, crime contra a ordem tributária nos termos dos artigos 1-9e 22 da Lei 8.137/90,"

2) RECOLHIMENTO A MENOR POR USO INDEVIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

O período da presente infração é de julho de 2006 a dezembro de 2008.

A presente autuação refere-se à diferença de 50% (cinquenta por cento) da alíquota de IPI não considerada pela empresa para apuração do imposto sobre as vendas de refrigerantes classificados no código NCM 2202.10.00.

A empresa reconheceu a utilização da redução mencionada, conforme resposta ao Termo de intimação Fiscal nº 01.

Os valores do imposto devido foram obtidos nos Livros de Apuração do IPI - RIPI nos CFOP correspondentes às mencionadas vendas abatidas as devoluções

A empresa utilizou-se indevidamente da redução de alíquota prevista no art. 65 do Decreto 4.544/02 (RIPI 2002) e Norma Complementar NC 22-1, da TIPI, conforme transcrito a seguir:

RIPI 2002 - "Art. 65. Haverá redução:

I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do Órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício: e

§ 1º Os Ministros da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão expedir normas complementares para execução do disposto no inciso I (supracitado).

NC (22-1) DA TIPI – "Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério."

Conforme Portaria Interministerial 113, de 04/03/77 e Decretos 75.659/75 e 78.289/76, a redução de alíquota subordina-se à dupla condição, certificado do Ministério da Agricultura quanto aos padrões de identidade e qualidade exigidos para o produto e Declaração da Receita Federal.

A Portaria Nº 02 de 12.09.95, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, delegou competência às Delegacias da Receita Federal para apreciarem, nos termos da Portaria Interministerial 113/77, os pleitos de redução da alíquota.

Constata-se que tal redução não é auto-aplicável. Sua fruição depende de prévia declaração, feita pela Secretaria da Receita Federal, através de Ato Declaratório, reconhecendo que o produto satisfaz os requisitos legalmente exigidos.

Considerando que o contribuinte foi intimado a apresentar tal Ato Declaratório, e não o fez, e que o mesmo utilizou a redução de alíquotas acima mencionada, realizou-se o lançamento do imposto não destacado relativo aos refrigerantes."

Por seu turno, a r. **decisão** de fls. 2092/2106 (vol.XI) da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem "julgar procedente", o lançamento original consubstanciado no **Auto de Infração de IPI** aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

REDUÇÃO.

Até a edição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, RPI/2010, a redução de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, não era auto aplicável, dependendo da expedição de ato declaratório da Receita Federal para seu usufruto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

IMPUGNAÇÃO COM PROVAS.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa a apreciação de arguições relativas à constitucionalidade de leis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em suas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: **a)** que a recomposição feita pelos Auditores fiscais estaria equivocada vez que incluem informações de pagamento do fornecedor como saídas sem considerar que já houve uma saída realizada na contabilidade, havendo. Ou seja, os ilustres auditores recompuseram o Caixa com diversas saídas figurando duplamente; **b)** que os valores lançados na conta de ajuste foram todos oferecidos à tributação no Livro de Imposto de Renda (LALUR), bem como declarados e oferecidos à tributação na Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ); **c)** que todos os produtos da empresa estão devidamente registrados (conforme documentação anexa) havendo, ainda, processo pendente, no qual a empresa Autuada requer o benefício de redução de alíquota, vez que a mesma vem seguindo os padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o devido protocolo, o mesmo ainda está tramitando nas esferas Administrativas competentes, sem, contudo, haver qualquer sinal de evolução significativa ou mesmo qualquer outra forma de evolução, embora a empresa siga à **risca todas as determinações exaradas pelo Poder Público, estando de acordo com os padrões**

de identidade e qualidade exigidos pelo MAPA e com o exigido pela Receita Federal; d) que a autuação refugiria à razoabilidade e ao princípio da verdade material, vez que a autuada vem sendo cobrada duas vezes por valores de impostos já pagos, bem como, não teve o inteiro teor de sua documentação contemplada; e) a necessidade de realização de perícia contábil que, embora indeferida pela instância “a quo” poderia ser deferida nesta instância f) a vedação da bitributação g) a improcedência da multa de ofício e de seu agravamento e o seu caráter confiscatório; h) a improcedência da Taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento

Preliminarmente rejeito o pedido de perícia bem afastado pela r. decisão recorrida cujos fundamentos adoto como razões de decidir, vez que a ora Recorrente teve oportunidade de demonstrar a procedência de suas alegações mediante a prova documental não produzida oportunamente seja no longo período de fiscalização, seja na fase instrutória da defesa e, como já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

No mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

Realmente, a r. decisão ora recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos eis que, responde com maestria e vantagem as objeções recursais e que, por amor à brevidade, me permito reproduzir e adoto como razões de decidir:

“Infração 1- Não recolhimento do IPI

11. A fiscalização informa haver confrontado os valores de IPI a recolher escriturados na contabilidade e nos livros de apuração de IPI com os valores declarados em DCTF e os pagamentos feitos, lançando a diferença encontrada. A empresa respondeu (fl. 418) ao pedido de esclarecimentos afirmando serem corretos os valores contabilizados, podendo existir erros nas DCTF's. Na impugnação, indica que o erro estaria na DIF, ensejando erro na contabilidade.

12. Pela resposta apresentada durante a fiscalização, a empresa concordou com o lançamento, tendo confessado e pago valor a menor que o contabilizado. Entretanto, na impugnação a alegação muda, afirmando a empresa que o erro estaria na contabilidade, provocado por erro no preenchimento da DIF.

13. Primeiramente parece estranho que a escrituração contábil e fiscal da empresa tenha por base uma declaração cuja apresentação, segundo a Instrução Normativa SRF nº 325, de 2003, deveria ser feita até o último dia do mês subsequente ao dos fatos geradores, pelo estabelecimento matriz, consolidando as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. Mais correto seria que as declarações apresentadas à Receita Federal tomassem por base a escrituração da empresa, a qual tem prazo para ser realizada, conforme o Regulamento do IPI então vigente (RIPI/2002):

“Art. 371 – A escrituração dos livros fiscais será feita a tinta, no prazo de cinco dias, contados da data do documento a ser escriturado ou da ocorrência do fato gerador, ressalvados aqueles a cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º – A escrituração será encerrada periodicamente, nos prazos estipulados, somando-se as colunas, quando for o caso.

§ 2º – Quando não houver período previsto, encerrar-se-á a escrituração no último dia de cada mês.

§ 3º – Será permitida a escrituração por sistema mecanizado, mediante prévia autorização do Fisco Estadual, bem assim por processamento eletrônico de dados observado o disposto no art. 317.” (grifou-se)

14. Além disso, a impugnante deixou de apresentar qualquer prova ou mesmo indicação do erro cometido, permanecendo na simples alegação. Por tais motivos, entende-se caber a manutenção integral dessa parte do lançamento.

Infração 2: Omissão de receita

15. Conforme descreve a fiscalização, a omissão apontada foi decorrente do registro de valores referentes a “adiantamento de clientes”, sem apresentação de documentos comprobatórios do efetivo ingresso dos recursos, da devolução dos mesmos ou mesmo a indicação dos clientes envolvidos. Além disso, integrou a omissão a baixa da conta fornecedores por meio de contrapartidas na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, sem justificativa apresentada, tendo a fiscalização diligenciado junto a maior fornecedora, comprovando que a impugnante não registrou parte dos pagamentos realizados na conta caixa.

16. Em sua defesa, a impugnante alega estar equivocada a recomposição da conta caixa feita pela fiscalização por incluir informações de pagamento ao fornecedor como saídas, sem considerar que já teria havido saída realizada na contabilidade, ocasionando duplicidade de registros. Afirma que tal fato está demonstrado através da análise da recomposição de caixa relativo a 2007, fornecido em documento anexo, além da recomposição diária, também fornecida. Acrescenta que os

valores lançados na conta de ajuste foram oferecidos à tributação do imposto de renda. A impugnante anexou à sua defesa as planilhas de fl. 500 (recomposição de caixa, atendimento a clientes e caixa ajustado) e cópias do Lalur.

17. O que se percebe da análise dos argumentos e documentos anexados ao presente processo é que a impugnante, mesmo diante da acusação da falta de registro de parte dos pagamentos realizados, continua, assim como ocorreu nas intimações feitas, sem apresentar qualquer comprovação das transações efetuadas, limitando-se a alegar duplicidade de lançamento, também sem demonstrar onde estariam tais duplicidades no demonstrativo apresentado pela fiscalização. As planilhas e cópias do Lalur anexadas à impugnação não conseguem esclarecer a situação, mesmo porque estão sem base em documentos comprobatórios.

18. O mesmo se pode dizer dos lançamentos de baixa da conta fornecedores em contrapartida da conta ajustes de exercícios anteriores, também sem comprovação, permanecendo a alegação de duplicidade sem indicação de onde estaria a mesma. O citado § 1º do art. 186 da Lei 6404, de 1976, apenas prevê como regra que “Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes”. Dizer simplesmente que houve mudança de critério contábil ou erro em exercício anterior não dispensa a comprovação da operação.

19. Além de tudo, a empresa não se manifesta na impugnação sobre o comparativo de vendas dos refrigerantes e aquisição das pré-formas (fl. 589). Durante a fiscalização, a justificativa apresentada seriam distorções em seus quantitativos ou perda de embalagens. No termo de verificação a fiscalização comenta que “As perdas nos processos industriais são sempre minimizadas e uma perda equivalente ao triplo da produção de 2 anos é totalmente descabida”, destacando ainda o fato da empresa não haver apresentado elementos que comprovem as perdas de embalagens.

20. Dessa forma, entende-se caber a manutenção integral dessa parte do lançamento.

Infração 3: Recolhimento a menor por uso indevido de alíquota

21. A impugnante afirma que todos os seus produtos estão registrados, havendo processos pendentes em que requer o benefício da redução, sem sinal de evolução. A fiscalização entende que a redução não poderia ser utilizada antes do reconhecimento da Receita Federal.

22. A Nota Complementar 22-1, cerne da questão, dispõe:

“NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código

2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.”

23. O Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002), vigente na época do lançamento, prescrevia:

“Art. 65. Haverá redução:

I- das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício;

(...)” (grifou-se)

24. Vê-se que, apesar da natureza declaratória, o ato administrativo era, na época, imprescindível para o usufruto do da redução por expressa disposição legal. Ademais, cabe registrar que as Normas Complementares à Portaria Interministerial MF/MA nº 113 de 04 de março de 1977, que se encontra certamente em vigor, já que a matéria, antes tratada pelo Decreto nº 78.289, de 18 de agosto de 1976, foi incorporada, sem solução de continuidade, a diversos outros Decretos posteriores, disciplina a matéria do seguinte sentido:

“1. Para a percepção do benefício instituído pelo Decreto nº 75.659, de 25 de abril de 1975, a partir de 1º de novembro de 1975, os fabricantes (ou equiparados) dos refrigerantes, refrescos e néctares, que contiverem suco de fruta ou extrato de semente de guaraná, deverão requerer ao Coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal a Declaração a que se refere o art. 3º do decreto nº 78.289 de 18 de agosto de 1976.

2. O requerimento, formulado em três vias, dará entrada no órgão local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o requerente e deverá conter no mínimo, os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (Razão Social, CGC e endereço do local de industrialização);

b) Identificação do(s) produto(s) para o(s) qual(is) requer benefício(s);

c) Nº do Certificado de Registro do Produto expedido pelo Órgão competente do Ministério da Agricultura (anexar cópia do mesmo).

3. O Órgão local da Secretaria da Receita Federal formalizará o processo (1ª via), informando acerca dos antecedentes fiscais do requerente e o encaminhará, através da respectiva Delegacia Federal, ao órgão local do Ministério da Agricultura, GEACO – Grupo Executivo de Economia Agrícola e Comercialização Responsável pela análise do(s) produto(s), o qual anexará os

processos de pedido de registro do produto e o remeterá para o Departamento Nacional de Serviços de Comercialização do Ministério da Agricultura em Brasília. A 2ª via, com o respectivo número do processo, será devolvida no requerente para comprovação perante fiscalização e a 3ª via, com o respectivo número do processo, será arquivada

4. O Departamento Nacional de Serviços de Comercialização (DNSC) examinará o processo e informará o(s) referido(s) produto(s) se enquadra(m) ou não nos respectivos padrões. Quando se tratar de produto(s) cuja composição houver sido alterada posteriormente à vigência do Decreto nº 75.659 de 25 de abril de 1975, para se enquadrar nos respectivos padrões, o DNSC do Ministério da Agricultura deverá informar esta hipótese, inclusive a data a partir da qual foram processadas essas alterações. O processo será encaminhado a seguir à Coordenação do Sistema de Tributação que emitirá o competente Ato Declaratório ou denegará o pedido, com base na informação do DNSC.

5. Quando da publicação da presente Portaria, os processos que já se encontrarem em tramitação, seguirão normalmente o curso acima exposto.

6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Receita Federal, ouvido o Diretor do Departamento Nacional de Serviços de Comercialização (DNSC). (sem destaques no original)” (grifou-se)

25. Como visto, a própria Portaria Interministerial MF/MA nº 113, de 1977, obriga, de forma expressa, o órgão local da Receita Federal a informar os antecedentes fiscais do requerente no processo que deverá ser encaminhado ao órgão local do Ministério da Agricultura, com posterior retorno para a emissão do Ato Declaratório, deixando clara a necessidade prévia de expedição desse último para o aproveitamento da redução.

26. Registre-se que tais exigências vigoraram até a edição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, RIPI/2010, atualmente em vigor, conforme previsão contida na Instrução Normativa RFB nº 1.185, de 16 de agosto de 2011:

“Art. 1ª A redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aplicável a refrigerante, refresco e extrato concentrado para elaboração de refrigerante que contenham suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná em sua composição:

I- fica sujeita, a partir da edição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), à observância exclusiva do disposto nas Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; e

II - independe de pedido do fabricante e de reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Para efeito da redução de alíquota de que trata o caput, deverá ser observada especificação, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), dos produtos que atendem ao disposto nas Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da Tipi.” (grifou-se).

27. Assim, conforme acima exposto, nos períodos lançados havia a exigência de reconhecimento prévio por parte da Receita Federal, motivo pelo qual entende-se estar correto o lançamento efetuado.

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário mantendo no mérito a r. decisão recorrida.

É como voto

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.22 de maio de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA